AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.033 - DF (2020/0043883-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	REGIANE MARIA SILVA DE LIMA - DF026986
AGRAVADO	:	WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
AGRAVADO	:	ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME - DF019250 ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF018597 THIAGO DINIZ SEIXAS - DF019345 MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO - DF025556

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIDAL DE NEGREIROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ALHEIA À DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO EM PARTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.
>
> I. O agravo de instrumento tem feição exclusivamente revisional e por isso não pode ter por objeto matéria alheia à decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
>
> II. Simples cômputo dos juros de mora desde o termo inicial fixado no título judicial não traduz capitalização.
>
> III. Acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença pelo reconhecimento de excesso de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor respectivo, o qual expressa o proveito econômico obtido pelo executado, consoante a inteligência do artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.
>
> IV. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

A controvérsia, apresentada pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta para a ocorrência de divergência jurisprudencial, no que concerne à alegada ausência de "qualquer proporcionalidade e razoabilidade para a fixação da verba

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 219947B6-362F-4BCF-AE0F-E19643DD5DDF

honorária" (fl. 192). Dessa forma, o recorrente traz os seguintes argumentos:

> 8. - O presente recurso especial tem como objetivo a reforma do julgamento proferido no recurso de agravo de instrumento que fixou os honorários advocatícios de acordo com o artigo 85 § 2º no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, apesar de ter usado na fundamentação que a condenação deveria ocorrer de forma equitativa conforme citado acima.
>
> 9. - No entanto, a referida verba honorários não pode ser tida como injustificado acréscimo patrimonial. *In casu*, a condenação em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução declarado.
>
> 10. - Assim, sobre a exagerada fixação dos honorários em comento, faz-se questão de registrar que o recorrente não desconhece o teor da Súmula nº 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve ser vedada nova análise do acervo fático probatório da causa, mas ressalta o recorrente que esta nobre Corte não deve furtar-se à análise de casos excepcionais como o presente, em que a verba honorária foi fixada em patamar flagrantemente exagerado. (Grifamos). (fls. 191).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Em se tratando de acolhimento da *impugnação ao cumprimento de sentença* com fundamento em *excesso de execução,* os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do *proveito econômico obtido,* ou seja, do excesso de execução reconhecido, consoante a inteligência do artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:
>
> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
>
> **Com efeito, o *excesso de execução* expressa o *proveito econômico* obtido com o acolhimento da *impugnação ao cumprimento de sentença,* razão pela qual deve balizar o arbitramento da verba honorária.**
>
> [...]
>
> Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso de execução. (Grifamos) (fls. 184/185).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 219947B6-362F-4BCF-AE0F-E19643DD5DDF

regra, não se mostra possível, em recurso especial, revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e *astreintes*, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos" (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, relator. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1280289/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019; AgInt no AREsp 1.316.077/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2019; AgInt no AREsp 1.341.142/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/2/2019; e REsp 1.771.668/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.

Logo, observa-se que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente a necessária **identidade jurídica e/ou similitude fática** entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse sentido, o STJ fixou que "o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 219947B6-362F-4BCF-AE0F-E19643DD5DDF

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 219947B6-362F-4BCF-AE0F-E19643DD5DDF